



LEI N.º 1.165/2015 DE 29 DE MAIO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a estruturação e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Tarumã, instituído pela Lei Municipal nº 103/94, de 18 de abril de 1994 e suas posteriores alterações, sendo instalado de acordo com as diretrizes propostas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º - Constará da Lei Orçamentaria Municipal, previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º - O Executivo Municipal se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento do Conselho Tutelar e também cederá funcionários para permitir ao Conselho manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 2º – O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Tarumã, composto de 5 (cinco) membros titulares.

§ 1º – O mandato do conselheiro tutelar será de 04 (quatro) anos, permitida a recondução mediante novo processo de escolha.

§ 2º – O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 3º – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, exercida em caráter transitório, sem vínculo empregatício ou estatutário, de natureza honorífica e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§ 1º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º – A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 4º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com número mínimo de 10 (dez) candidatos devidamente habilitados e observará as seguintes diretrizes:

CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ
Transparência a Serviço da População
PUBLICAÇÃO
Este(a) LEI 1165/2015 foi publicado(a) no
Ativo da Câmara Municipal, no período de
29/05/2015 a 05/06/2015
TARUMÃ - 29/05/2015
Rafael da Silva Rodrigues



I - sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores de Tarumã, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público.

§ 1º - Caso o número de candidatos habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 5º - Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único - Em caso de empate, terá preferência na classificação, sucessivamente, o candidato que:

I - obtiver maior nota no exame de conhecimento específico, se houver;

II - com maior tempo de experiência na promoção, defesa ou atendimento na área dos direitos da criança e do adolescente; e, persistindo o empate,

III - o candidato mais idoso.

Art. 6º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, preferencialmente, com a antecedência de no mínima 06 (seis) meses.

§ 1º - O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções, na forma do artigo 7º desta lei;

IV - criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

V - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 2º - O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, e pela presente Lei Municipal.

Art. 7º - Constituem condutas vedadas aos candidatos a conselheiro tutelar, além de outras que a legislação federal considere vedadas aos agentes públicos em campanha, todas as condutas que possam se qualificar em abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, especialmente as seguintes:

I - contratar propaganda paga;

II - faixas, outdoors, pinturas em muros, camisetas, bonés, vinculação político partidária;

III - condutas que possam qualificar "boca de urna".



IV – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 1º - O candidato que descumprir qualquer das regras citadas neste artigo, será excluído do Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares.

§ 2º - É vedada a descompatibilização de suas atividades para concorrer a novo Processo de Escolha para Conselheiros Tutelares.

Art. 8º – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito em jornal de veiculação local e/ou regional, afixação em locais de amplo acesso ao público, podendo fazer uso de chamadas de rádio e outros meios de divulgação.

§ 1º – A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º – Solicitar junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, com o auxílio do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 3º – Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 4º – Observados os prazos da Justiça Eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA requererá a expedição da lista de eleitores do município a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preferencialmente expedida até 30 (trinta) dias antes do pleito, sendo vedada a votação do eleitor que não estiver registrado.

§ 5º – Garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

Art. 9º – São requisitos para votar no processo de escolha de conselheiro tutelar:

I – ser eleitor inscrito para a zona eleitoral que compreende o Município de Tarumã;

II – ter seu nome registrado na lista de eleitores emitida pela Justiça Eleitoral;

III – apresentar documento original com foto, sendo vedados os protocolos de documentos ou mesmo documentos em avançado estágio de deterioração.

Art. 10 – A condução do processo de escolha será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, por meio de comissão especial previamente designada mediante Decreto do Executivo municipal, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil.

§ 1º – A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha analisará os pedidos de registro de candidatura e dará ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 2º – Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e



II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º – Das decisões da comissão especial caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 4º – Esgotada a fase recursal, a comissão especial fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público. Estadual.

§ 5º – Incumbe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas nesta Lei;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 6º – O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA A CANDIDATURA

Art. 11 – São requisitos para a candidatura como membro do Conselho Tutelar:

I - idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;

II - residência no município de Tarumã;

III - ensino médio completo;

IV - reconhecida idoneidade moral;

V – experiência de no mínimo 06 (seis) meses na promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VI - ser cadastrado como eleitor na circunscrição do município de Tarumã e estar em pleno gozo dos direitos políticos;

VII - não pertencer de qualquer modo aos quadros da Segurança Pública, Civil ou Militar;

VIII - possuir Carteira Nacional de Habilitação categoria "B" ou superior;

IX - não ter sido condenado em Processo Disciplinar a pena de demissão ou exoneração perante quaisquer órgãos públicos.



Parágrafo único - A condenação impeditiva, nos termos do inciso IX do *caput* deste artigo impede a candidatura pelo prazo de 3 (três) anos a contar da imutabilidade administrativa ou judicial da decisão.

SEÇÃO II DA PROVA DE SELEÇÃO

Art. 12 - A critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá ser adotada prova de conhecimentos e/ou capacitação aos candidatos à função de conselheiro tutelar, de caráter eliminatório, assegurado prazo para interposição de recurso junto ao Conselho, a partir da data da publicação dos resultados.

§ 1º - Eventual prova de conhecimentos será aplicada a todos os candidatos.

§ 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá constituir comissão especial para os atos pertinentes à prova de conhecimentos.

Art. 13 - Em havendo opção pela prova de conhecimentos, o edital de abertura do processo de escolha disciplinará o número de questões aplicáveis ao certame, os conteúdos exigidos, bem como outros critérios essenciais ao certame.

SEÇÃO III IMPEDIMENTOS E VACÂNCIA

Art. 14 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 15 - Ocorrendo vacância ou afastamento por período superior a 30 (trinta) dias úteis de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 2º - Cumprido o período de afastamento do Conselheiro Titular, cessarão as atividades do Conselheiro Suplente, que reassumirá sua posição original na lista de suplentes, permanecendo em sua antiga classificação.

§ 3º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§ 4º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar para concorrer a cargos eletivos do executivo ou legislativo implicará em exoneração da função, por incompatibilidade com o exercício da função.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 a 105 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII da mesma Lei;



- II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069, de 1990;
- III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra o direito da criança ou adolescente;
- V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - providenciar e fazer cumprir a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII - expedir notificações;
- VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;
- IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

- Art. 17 - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso à população.
- § 1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
- I - placa indicativa da sede do Conselho;
 - II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
 - III - sala reservada para o atendimento dos casos;
 - IV - sala reservada para sessões do Colegiado.
- § 2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.
- Art. 18 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei Federal nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.
- § 1º - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.
- § 2º - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.
- Art. 19 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.
- § 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.



§ 2º - Registrada a ausência de qualquer dos membros do Conselho, serão procedidos os eventuais descontos em seu vencimentos.

Art. 20 - O Conselho Tutelar atenderá de forma presencial em todos os dias úteis, das 7h50min às 17h30min ininterruptamente e das 17h31min às 7h49min, nos finais de semana, pontos facultativos e feriados atenderá em sistema de sobreaviso, por meio de telefone celular.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar que estiver de sobreaviso tem o dever de garantir o adequado funcionamento do telefone celular para que possa receber chamadas.

Art. 21 - Todos os Conselheiros Tutelares deverão realizar sessões ordinárias quinzenais, denominadas sessões de colegiado, para decisões conjuntas e capacitação.

§ 1º - É obrigatória a participação de todos os Conselheiros Tutelares nas sessões de colegiado, sendo justificada a ausência somente nas situações de licença e férias.

§ 2º - Cada sessão de colegiado deverá ter, no mínimo, a presença de 3 (três) Conselheiros.

§ 3º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

§ 4º - As matérias aprovadas nas sessões de colegiado deverão ser registradas em ata.

§ 5º - Sessões extraordinárias de colegiado poderão ser convocadas, pelo presidente do Conselho Tutelar ou por 3 de seus membros, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, por escrito e com pauta definida.

§ 6º - As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os períodos de sobreaviso, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

Art. 22 - Para fazer jus à remuneração mensal, o Conselheiro Tutelar deverá registrar sua presença no local de trabalho, seja para o atendimento presencial ou para sessões de colegiado, por meio de registro de ponto em sistema determinado pela Prefeitura Municipal de Tarumã.

Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar fica dispensado do registro de ponto somente nas escalas de sobreaviso.

Art. 23 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de atividades externas e de substituição a Conselheiros em licenças ou afastamentos até 30 (trinta) dias úteis.

Art. 24 - É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 1º - Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 25 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.



Art. 26 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

Art. 27 - O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - , ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

CAPÍTULO V

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 28 - A autoridade do Conselho Tutelar compreende os atos para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 29 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Parágrafo único - Enquanto vigorar a Lei Municipal nº 746/07, de 11 de setembro de 2007 o Conselho Tutelar poderá ser incluído na política de metas de qualidade, devendo responder pelo cumprimento das metas municipais, sendo os conselheiros incluídos nas regras do programa de participação nos resultados.

Art. 30. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 31 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 2º - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 32 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão.

Art. 33 - O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não



governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 34 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 35 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão municipal ao qual está vinculado, conforme disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos de Tarumã.

CAPITULO VI DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 37 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.



§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 38 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VII DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39 - A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação prioritária, permitindo-se o exercício concomitante de outra atividade pública ou privada, desde que respeitados os ditames constitucionais para acúmulo com funções públicas e a compatibilidade de horários para quaisquer casos.

Art. 40 - A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação municipal.

Parágrafo único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 41 - Sendo o eleito servidor público municipal fica-lhe vedada a percepção dos vencimentos e vantagens de seu cargo efetivo, sendo imediatamente reenquadrado, pelo período do mandato, nos padrões de horário e vencimentos e vantagens de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei Municipal, deferindo-se ao servidor o afastamento não remunerado de suas funções habituais pelo período de todo o mandato, inclusive em eventual recondução.

Parágrafo único - Em se tratando de servidor público contratado por meio de seleção pública, a opção pela atuação como Conselheiro Tutelar importa na rescisão imediata de seu contrato de trabalho.

CAPÍTULO VIII DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 42 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.



Parágrafo único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 43 - Sem prejuízo das demais disposições contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade distinta no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965 e demais normas correlatas;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

Art. 44 - O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda, que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º - O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Art. 45 - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência e domicílio para fora do Município de Tarumã, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

CAPÍTULO IX CASSAÇÃO, VACÂNCIA DO MANDATO E REGIME DISCIPLINAR



Art. 46 - Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tarumã:

- I - advertência verbal
- II - advertência escrita;
- III - suspensão do exercício da função; e
- IV - destituição do mandato.

Art. 47 - A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada incompatível com o exercício do mandato;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 48 - Terá o mandato cassado o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano de mandato ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime doloso ou contravenção penal, ou for condenado a esta penalidade em Processo Disciplinar, na forma desta Lei.

Art. 49 - O Conselheiro responderá civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 50 - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Pública Municipal ou a terceiros, sendo o conselheiro condenado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal.

Art. 51 - A responsabilidade administrativa do Conselheiro não o exime da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

§ 1º - A responsabilidade do Conselheiro será apurada mediante a instauração do competente procedimento regular.

§ 2º - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o Conselheiro não o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 52 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes, atendendo-se sempre, a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Parágrafo único - Utilizam-se supletivamente as disposições da parte geral do Código Penal Brasileiro para aplicação das penalidades.

Art. 53 - A pena de suspensão, não excederá de trinta dias, cabendo à autoridade competente disciplinar se a suspensão se dará com ou sem prejuízo dos vencimentos.

Art. 54 - Sujeitar-se-á à destituição do mandato o Conselheiro que praticar:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - ausências injustificadas na forma do artigo 49 desta Lei Municipal;
- III - incontinência pública ou embriaguez habitual;
- IV - insubordinação em serviço;



defesa;

V - ofensa física, em serviço, contra Conselheiro ou particular, salvo em legítima

VI – utilização irregular do patrimônio público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

legais;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo, salvo as permissões

Municipal;

IX – fixação de residência fora do Município de Tarumã, na forma desta Lei

X – outras situações que, por sua gravidade, recomendarem a medida.

Art. 55 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

Parágrafo único – A decisão sobre a penalidade aplicável terá como fundamento a gravidade da conduta praticada, podendo ser aplicada diretamente a penalidade de perda do mandato ou quaisquer das outras.

Art. 56 - Prescreverão em um ano as faltas disciplinares sujeitas as penas desta Lei Municipal.

§ 1º - O prazo prescricional começa a correr do dia em que se tornar conhecida a existência da falta.

§ 2º - Interrompe-se a prescrição pela instauração do procedimento administrativo.

CAPÍTULO X DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 57 - Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º - Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tarumã (Lei Municipal nº 101/94).

§ 3º - O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por comissão de servidores públicos municipais lotados em cargos de provimento efetivo.

Art. 58 - Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

Art. 59 - O procedimento disciplinar será regulado segundo as disposições constantes na Lei Municipal nº 101/94 e suas posteriores alterações.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação



profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no *caput* compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 61 - Nos casos omissos, aplica-se, supletivamente, as demais normas municipais, especialmente o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tarumã (Lei Municipal nº 101/94).

Art. 62 - Os casos omissos serão sanados por meio de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 63 - As despesas para o cumprimento desta Lei, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 65 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 30, §§ 1º e 2º; 31 a 35; 35-A; 36; 37; 37-A; 38 a 49; 49-A a 49-N, todos da Lei Municipal 103/94, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 302/98 e 898/10.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 29 de Maio de 2015, 25º. Ano da Emancipação Política e 23º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Rogério Silveira Lima
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS

Publicada na Secretaria Municipal da Administração e Assuntos Jurídicos, em 29 de Maio de 2015.

Rogério Silveira Lima
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURÍDICOS